

## RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO

Julho 2021

### Inovações no Sistema Financeiro Nacional

**CMN e BACEN editam norma que detalha o cronograma de implementação do *Open Banking* no Brasil.**

Em 24 de junho de 2021, o Conselho Monetário Nacional (“CMN”) e o Banco Central do Brasil (“BACEN”) editaram a Resolução Conjunta nº 3 (“Resolução Conjunta nº 3”), que altera a Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020 (“Resolução Conjunta nº 1”), a qual dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto no Brasil, o *Open Banking* (“Open Banking”).

Os principais destaques atinentes à implementação do *Open Banking* no Brasil, especialmente em relação aos antecedentes, objetivos e princípios, escopo, compartilhamento de dados, responsabilidades, contratação de parceria, convenção e cronograma de implementação à época da edição da Resolução Conjunta nº 1, foram objeto de *Newsletter* do Stocche Forbes, que pode ser acessada [aqui](#).

Basicamente, a Resolução Conjunta nº 3 apresentou maior detalhamento do cronograma do *Open Banking*, o qual, segundo o BACEN, tornará o Sistema Financeiro Nacional (“SFN”) mais competitivo.

De acordo com o chefe de Subunidade do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (“Denor”) do BACEN (conforme nota, que pode ser acessada [aqui](#)), o maior detalhamento do cronograma trazido pela Resolução Conjunta nº 3 busca conferir maior dinamismo para o BACEN poder realizar tempestivamente o acompanhamento e ajustes na implementação do *Open Banking*.

Dentre os principais pontos trazidos pelo cronograma do BACEN através da Resolução Conjunta nº 3, destacam-se os seguintes:

- i. **Preservação do Compartilhamento de Dados Cadastrais:** o atual cronograma preservou o compartilhamento de cadastrais e transacionais de clientes, a partir de 15 de julho de 2021, com seu prévio consentimento;
- ii. **Compartilhamento do Serviço de Iniciação de Transação de Pagamento:** optou-se pela manutenção do início da possibilidade de

compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento a partir de 30 de agosto de 2021;

**iii. Open Finance:** preservação da data de 15 de dezembro de 2021 para o compartilhamento em formato aberto ao público de informações sobre as características de produtos de investimentos, seguros, câmbio, entre outros, ofertados e distribuídos no mercado. Esse prazo foi compatibilizado com as datas programadas de projetos similares conduzidos por outros reguladores, como, por exemplo, o programa de *Open Insurance* da SUSEP;

**iv. Serviço de Encaminhamento de Proposta de Operação de Crédito:** o prazo para a implementação do serviço de

encaminhamento de proposta de operação de crédito foi alterado para 30 de março de 2022, tendo em vista que demandará ajustes na regulamentação vigente.

Por fim, em meio a tais ajustes, será possível a iniciação de transações de PIX por iniciadores de transação de pagamento, com a apresentação de prazos para a entrada dos demais arranjos de pagamento que poderão ser iniciados no ecossistema do *Open Banking*.

A Resolução Conjunta nº 3 entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de junho de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

## BACEN divulga novas estatísticas de meios de pagamento.

Em 17 de junho de 2021, o BACEN divulgou um conjunto de informações e estatísticas relacionadas aos meios de pagamentos de varejo e de cartões no Brasil.

Anteriormente, a publicação dos dados relacionados aos pagamentos era de responsabilidade das próprias infraestruturas de mercado financeiro responsáveis pela liquidação de determinado meio de pagamento. Nesse sentido, para que se pudesse comparar informações acerca

do uso de diversos instrumentos, era necessário consolidar as informações que estavam dispersas em vários sites dessas infraestruturas.

Sem prejuízo da publicação comparativa anual realizada entre os meios de pagamento, que normalmente é divulgada em agosto pelo BACEN, a partir de agora, os novos gráficos serão divulgados pelo BACEN e atualizados com maior frequência, funcionando da seguinte maneira:

Prazo para divulgação	O que será publicado	Meios de pagamento
Até o décimo dia útil de cada mês.	Quantidade e valor a uma base mensal.	PIX, TED, DOC, boleto, cheque e TEC (transferência especial de crédito).
Até o final do 2º mês após o fechamento do trimestre.	Quantidade e valor a uma base trimestral.	PIX, TED, DOC, cheque, TEC, cartões de créditos, cartões de débito, cartões pré-pagos.
Até o final do 2º mês após o fechamento do semestre.	Quantidade e valor a uma base trimestral.	Transferência interbancária, débitos diretos, saques, boleto e convênio de arrecadação.

Até o final do 2º mês após o fechamento do semestre.	Participação percentual por instrumento a uma base trimestral.	PIX, TED, DOC, boleto, cheque, TEC cartões de crédito, cartões de débito, cartões pré-pagos, transferência interbancária, débito diretos, saques e convênio de arrecadação.
--	--	---

A partir de tal medida, busca-se permitir o acompanhamento do mercado de pagamentos de varejo de uma forma mais tempestiva. Nesse sentido, o BACEN espera que o espaço facilite a análise sobre o uso dos diversos meios de

pagamento e permita o acompanhamento da digitalização dos pagamentos.

A página sobre estatísticas dos meios de pagamentos do BACEN pode ser acessada [aqui](#).

### **BACEN edita norma que disciplina novo Mecanismo Especial de Devolução do PIX.**

Em 08 de junho de 2021, o BACEN editou a Resolução nº 103 (“Resolução BCB nº 103”) que altera o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 (“Resolução BCB nº 1”), a qual disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos PIX.

dificultam o processo e aumentam o tempo necessário para a análise e finalização do caso, reduzindo, por consequência, a eficácia das devoluções.

Importante ressaltar, de início, que a funcionalidade de devolução que possibilita que o usuário recebedor devolva, total ou parcialmente, os valores de uma transação, está disponível desde a entrada em vigor da Resolução BCB nº 1. Contudo, não havia previsão de que a devolução fosse iniciada pela instituição de relacionamento do usuário recebedor.

Nesse contexto, a criação do Mecanismo Especial de Devolução do PIX visa padronizar as regras e os procedimentos, de modo a viabilizar a devolução imediata de valores nos casos em se que apresenta fundada suspeita de fraude ou nas situações em que se verifique falha operacional nos sistemas das instituições envolvidas na transação. Com isso, o BACEN espera dar maior celeridade e eficiência ao processo de devolução, aumentando a possibilidade dos usuários reaverem os valores nos casos de fraude.

Dessa forma, atualmente, em caso de eventual fraude ou falha operacional, as instituições envolvidas precisam estabelecer procedimentos operacionais bilaterais para realizar solicitações de pedidos de devoluções. Tais procedimentos

A Resolução BCB nº 103 entrará em vigor em 1º de novembro de 2021, produzindo efeitos a partir de 16 de novembro de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

### **Medidas Relacionadas ao Registro de Ativos Financeiros**

#### **BACEN edita norma que altera o procedimento de autorização de entidades registradoras de ativos financeiros.**

Em 17 de junho de 2021, o BACEN editou a Resolução nº 106 (“Resolução BCB nº 106”), que altera o Regulamento anexo à Circular nº 3.743, de 8 de janeiro de 2015 (“Circular BACEN nº 3.743”),

de modo a acrescentar determinadas avaliações ao rol de documentos necessários à instrução dos pedidos de autorização de entidades registradoras de ativos financeiros.



Atualmente, o regulamento anexo à Circular BACEN nº 3.743 disciplina, entre outros assuntos, o processo de autorização para o exercício das atividades de registro e de depósito centralizado de ativos financeiros.

Em exposição de motivos (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN afirma que a Resolução BCB nº 106 surge em função da conjuntura atual, caracterizada por maior concorrência e pela necessidade de autorização prévia de modificações nos regulamentos relacionadas ao registro ou depósito centralizado de novos ativos financeiros. Dessa forma, a Resolução BCB nº 106 foi editada com o objetivo do BACEN reavaliar os processos de autorização das entidades registradoras.

Nesse sentido, a Resolução BCB nº 106 acrescentou, portanto, os seguintes requisitos ao rol daqueles necessários à instrução dos pleitos de autorização:

i. **Conformidade do Regulamento do Sistema:** avaliação, a ser realizada por empresa qualificada independente, que assegure a conformidade do regulamento do sistema da entidade registradora com: (a) a regulamentação aplicável ao exercício da

atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros; e (b) a regulamentação que disciplina os ativos financeiros elegíveis para registro ou para depósito; e

ii. **Aptidão Operacional e Funcional:** avaliação, a ser realizada por empresa qualificada independente, que assegure a aptidão operacional e funcional quanto: (a) ao adequado nível de segurança e confiabilidade da infraestrutura operacional implementada pela registradora; e (b) à aderência do sistema implementado ao regulamento da registradora.

Importante ressaltar, ainda, que tais exigências serão aplicáveis tanto à autorização para o exercício das atividades de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros quanto à autorização para a inclusão de novo ativo financeiro no rol elegível para registro ou depósito pelo sistema.

A Resolução BCB nº 106 entrou em vigor na data de sua publicação, em 21 de junho de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

## CMN edita norma que altera a regulamentação aplicável ao registro e ao depósito da Cédula de Produto Rural.

Em 24 de junho de 2021, o CMN editou a Resolução nº 4.927 (“[Resolução CMN nº 4.927](#)”), que alterou a Resolução nº 4.870 de 27 de novembro de 2020 (“[Resolução CMN nº 4.870](#)”), a qual dispõe sobre o registro e o depósito da Cédula de Produto Rural (“CPR”).

Convém destacar, de início, que a Lei 13.476, de 28 de agosto de 2017 (“[Lei nº 13.476/17](#)”) estabeleceu a obrigatoriedade do registro ou do depósito centralizado das CPRs. Além disso, a Lei nº

13.476/17 conferiu competência ao CMN para regulamentar essa atividade, podendo, inclusive, dispensar o requisito de registro ou depósito com base em critérios relacionados ao valor de emissão do título, sua forma de liquidação ou às características do emissor.

Nesse sentido, o CMN disciplinou, por meio da Resolução CMN nº 4.870 os critérios para dispensa do requisito de registro ou do depósito centralizado obrigatório de CPR.

Neste contexto, a nova Resolução CMN nº 4.927 alterou o texto da Resolução CMN nº 4.870, de modo a dispensar da obrigatoriedade de registro ou de depósito centralizado as CPRs com valor de emissão inferior a:

- i. R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), emitidas no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;
- ii. R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), emitidas no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022; e

- iii. R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), emitidas no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

A Resolução CMN nº 4.927 entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de junho de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

## Medidas Relacionadas à Promoção da Competitividade no SFN.

### BACEN edita norma que dispõe sobre a análise de atos de concentração no SFN.

Em 02 de junho de 2021, o BACEN editou a Resolução nº 99 (“Resolução BCB nº 99”), que altera a Circular nº 3.590, de 26 de abril de 2012 (“Circular BACEN nº 3.590”), a qual dispõe sobre a análise de atos de concentração no SFN pelo BACEN.

Em síntese, a análise de atos de concentração envolve aspectos de controle de estruturas de mercado com vistas a assegurar a manutenção da concorrência no SFN. Tais atos compreendem eventos como a transferência de controle societário, incorporação, fusão, e que envolvam, direta ou indiretamente, instituições financeiras.

A Resolução BCB nº 99 surge em função de uma recomendação da Auditoria Interna do BACEN (“Audit”), dispondo que a Diretoria de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução (“Diorf”), em conjunto com o Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta (“Direc”) e o Diretor de Fiscalização (“Difis”), devem avaliar a possibilidade de formalizar claramente, no instrumento mais adequado, quais as áreas do

BACEN são responsáveis pelo monitoramento do cumprimento dos Acordos em Controle de Concentração (“ACC”) firmados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Adicionalmente, tendo em vista a inexistência de disposição normativa expressa acerca do procedimento para aprovação de ACC, a Resolução BCB nº 99 busca regulamentar especificamente tal matéria.

Neste sentido, a nova Resolução BCB nº 99 dispõe que o ato do BACEN que propuser a aprovação de ACC deve: (i) estabelecer os departamentos responsáveis por fornecer subsídios ao Decem para o monitoramento dos ACC; e (ii) seja subscrito pelos Diretores das áreas as quais se subordinam os departamentos responsáveis pelo fornecimento de subsídios ao Decem e pelo Diorf.

A Resolução BCB nº 99 entrou em vigor em 1º de julho de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

## Outras Medidas Relevantes

### CMN disciplina cobrança de tarifa de avaliação de imóvel.

Em 24 de junho de 2021, o CMN editou a Resolução nº 4.925 (“Resolução CMN nº 4.925”), que altera a (i) Resolução nº 4.676, de 31 de julho de 2018 (“Resolução CMN nº 4.676”), a qual dispõe sobre as condições gerais e os critérios para contratação de financiamento imobiliário pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, e (ii) a Resolução nº 3.919 (“Resolução CMN nº 3.919”), de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Atualmente, a Resolução CMN nº 3.919 é responsável por reger a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN. Nesse sentido, referida regulamentação admite a cobrança pelas instituições de tarifa de avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia em operações (incluindo imóveis), desde que as condições de utilização e de pagamento sejam explicitadas ao cliente da instituição.

Ressalta-se, no entanto, que, da mesma forma que os custos cartorários relacionados ao registro de direitos sobre o imóvel objeto do financiamento, a tarifa de avaliação é a maior despesa enfrentada na contratação de uma operação de crédito imobiliário, sendo, normalmente, um valor fixo que não se relaciona com o do bem avaliado.

A Resolução CMN nº 4.925 surge, então, com o intuito de reduzir custos para o tomador de crédito imobiliário e aumentar a transparência das operações, estabelecendo que a tarifa cobrada pela avaliação de imóvel residencial corresponda tão somente aos custos diretamente e efetivamente incorridos na prestação desse serviço.

Dessa forma, a Resolução CMN nº 4.925 passa a delimitar a cobrança da tarifa de avaliação de bens imóveis residenciais oferecidos como garantias em operações de crédito imobiliário. Ou seja, por meio da nova regulamentação do BACEN, ficam somente admitidas tarifas individualizadas que incluam exclusivamente custos e despesas diretamente incorridos pelo agente financeiro na prestação do serviço de avaliação da garantia imobiliária.

Adicionalmente, em exposição de motivos (que pode ser acessada [aqui](#)), o Diretor de Regulação do BACEN afirma que todas as despesas individualizáveis incorridas com a análise técnica efetuada por meio de modelos de precificação também podem ser incluídas na tarifa de avaliação de imóvel residencial. Entretanto, a Resolução CMN nº 4.925 passa a vedar que custos e despesas não diretamente relacionados ao serviço de avaliação sejam incluídos na tarifa, elencando, de forma não exaustiva, alguns deles.

Por fim, a Resolução CMN nº 4.925 passa a vedar a cobrança de qualquer montante que exceda o valor máximo da tarifa informada previamente ao mutuário ou pretendente ao crédito, ainda que os custos e despesas efetivamente incorridos sejam superiores a esse valor. Tal medida busca conferir maior previsibilidade aos contratantes, de sorte a não repassar ao cliente, de forma indiscriminada, os riscos que impactem o custo da avaliação.

A Resolução CMN nº 4.925 entrará em vigor em 1º de junho de 2022, e pode ser acessada [aqui](#).

## BACEN divulga Relatório de Economia Bancária de 2020.

Em 07 de junho de 2021, o BACEN divulgou o Relatório de Economia Bancária de 2020 (“[Relatório](#)”), publicado anualmente e que trata de questões relativas ao SFN e às relações entre instituições e seus clientes.

O Relatório apresentou as principais repercussões da pandemia da Covid-19 no SFN e as medidas adotadas para o combate de seus efeitos e que, por consequência, deram liquidez aos bancos e possibilitaram o expressivo crescimento do crédito e a manutenção da inadimplência em níveis baixos. Além disso, trouxe atualização da decomposição do custo do crédito e do *spread* bancário, que diminuíram consideravelmente em 2020, mostrando o papel da redução do custo de captação e da inadimplência.

Ressalta-se ainda que o Relatório tratou sobre a Agenda BC#, agenda de trabalho do BACEN que compreende dimensões e ações estratégicas, e tem como fundamento a promoção da democratização financeira. No que diz respeito à Agenda BC#, a

principal mudança foi a inclusão de uma nova dimensão, a de Sustentabilidade.

A nova dimensão da Agenda BC# reconhece a importância da Sustentabilidade na economia e no SFN e objetiva responder às várias transformações estruturais na economia. Essa dimensão trata (i) da promoção de finanças sustentáveis, (ii) do gerenciamento adequado dos riscos socioambientais e climáticos na economia e no SFN, e (iii) da integração de variáveis sustentáveis no processo de tomada de decisões do BACEN.

O Relatório trata, ainda, dentre outras questões, sobre a evolução das *fintechs* no mercado brasileiro, mais especificamente sobre as Sociedades de Crédito Direto (“[SCDs](#)”), as Sociedades de Empréstimo entre Pessoas (“[SEPs](#)”) e as Instituições de Pagamento (“[IPs](#)”).

O Relatório está disponível para o público e pode ser acessado [aqui](#).

## Contatos para eventuais esclarecimentos:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA  
E-mail: [hfilizzola@stoccheforbes.com.br](mailto:hfilizzola@stoccheforbes.com.br)

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO  
E-mail: [mribeiro@stoccheforbes.com.br](mailto:mribeiro@stoccheforbes.com.br)

FREDERICO MOURA  
E-mail: [fmoura@stoccheforbes.com.br](mailto:fmoura@stoccheforbes.com.br)

**STOCHE FORBES**

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Bancário é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

[www.stoccheforbes.com.br](http://www.stoccheforbes.com.br)